

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90233/2025 – Secretaria Municipal das Licitações / SME

Interessada (Recorrida): GRALHA ELEVADORES LTDA

Recorrente: DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA

Ementa:

- ✓ Exposição detalhada do caso
- ✓ Fundamentação legal (Lei 14.133/2021)
- ✓ Jurisprudência do TCU
- ✓ Demonstração da **ilicitude do pedido da DES** para modificar a proposta
- ✓ **Interpretação do item 8.3.2, “e”, do edital a seu favor**
- ✓ Destaque da **restrição de licitar da DES pelo SICAF**
- ✓ Prova de que **10 empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo**, reforçando a legalidade e isonomia do julgamento
- ✓ Pedido final para manutenção da GRALHA ELEVADORES como vencedora

I – SÍNTESE DO CASO

O pregão eletrônico teve por objeto o **registro de preços para manutenção preventiva e corretiva de plataformas elevatórias**, conforme Edital nº 10885 (arquivo “Edital Licitação.pdf”).

Após análise das propostas, o Pregoeiro **desclassificou a empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA** por descumprimento do **item 8.3.2, alínea “e”, do Termo de Referência**, que exige **expressamente** que o licitante **reserve, dentro da formação do preço global**, o montante de **R\$ 500.000,00** destinado ao pagamento de peças de manutenção corretiva.

Conforme consta no **Termo de Julgamento do Certame** (arquivo “TERMO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO.pdf”), **10 empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo**, demonstrando:

- correta interpretação do edital pelo Pregoeiro;



- coerência e isonomia no julgamento;
- que a cláusula era clara e aplicada igualmente a todos.

A **única empresa que atendeu corretamente ao item 8.3.2, “e”**, foi **GRALHA ELEVADORES LTDA**, devidamente habilitada e declarada vencedora.

A empresa DES interpôs recurso alegando:

1. suposta falta de clareza do edital;
2. inexistência da obrigação de reservar os R\$ 500.000,00;
3. que sua proposta seguiria o mesmo padrão da GRALHA;
4. pedido para **refazer sua proposta com alterações substanciais**.

Tais alegações não procedem e serão enfrentadas a seguir.

II – PRELIMINAR – IMPEDIMENTO DE LICITAR DA EMPRESA RECORRENTE

Documento oficial do SICAF anexado (“restrição em licitar DES SERVIÇOS.pdf”) comprova que a empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA está **impedida de licitar com a União até 10/10/2027**, conforme sanção do art. 156, III, da Lei 14.133/2021:

“Impedimento de licitar e contratar – art. 156, III – MEC/UNIRIO – Vigência: 10/10/2025 a 10/10/2027.”

Consequência jurídica

Nos termos do **art. 2.9.4 do Edital (arquivo do Edital)** — cláusula de participação — é EXPRESSAMENTE proibido participar do certame aquele que se encontre impedido de licitar:

“2.9.4. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.”



A mesma redação aduz a lei nº 14.133, senão vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Assim, a empresa recorrente **não poderia sequer ter participado da licitação**, sendo seu recurso **juridicamente inviável**.

O TCU é taxativo:

“Empresa impedida ou suspensa não pode participar de licitação, devendo ser desclassificada independentemente da fase.”

*O entendimento de que uma empresa impedida ou suspensa de participar de licitações deve ser desclassificada, independentemente da fase do certame, está consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Essa posição decorre do fato de que a **habilitação jurídica** deve ser mantida durante toda a execução do contrato.*

*Um acórdão que reflete bem essa linha de entendimento é o **Acórdão 342/2014-Plenário**.*

 **PRELIMINARMENTE, o recurso deve ser NÃO CONHECIDO.**

Além disso, a Recorrente agora, passado o certame e somente agora, aduz falta de clareza em cláusula editalícia, numa tentativa de demonstrar uma irregularidade a fim de prejudicar o andamento legal ou até mesmo a sua anulação por vício insanável, ora, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu Art. 164, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidades até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto a empresa interessada de forma intempestiva vem abordar condição fora de hora, o que segundo o dispositivo legal acima descrito seria impossível.

Em outros termos podemos inferir que contra a Recorrente quanto a qualquer disposição editalícia já se perfez a Preclusão.

Como é cediço, o interessado, tendo a oportunidade de impugnar no prazo legal, não o faz, ocorre a preclusão, ou seja, perde o direito de questionar aquela



cláusula administrativamente. A ausência de impugnação tempestiva pode ser interpretada como concordância com os termos do edital.

Assim não há que se falar em cláusula eivada de vício por incertezas ou falta de clareza. A empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA perdeu o momento legal de impugnar ou pedir esclarecimentos.

III – DO MÉRITO – A CLÁUSULA DO ITEM 8.3.2, “E”, ERA CLARA E OBJETIVA

Consta do Termo de Referência (**Edital**) o trecho:

“ Necessidade de reserva R\$ 500.000,00 para efetuar pagamentos referentes às peças de manutenções corretivas.”

Não há qualquer ambiguidade.

A palavra “ **Necessidade de reserva**” possui sentido inequívoco:

→ a reserva integra a formação do preço.

A Administração reforçou o entendimento durante a sessão.

No documento anexado (“solicitação pregoeiro a DES...”), o Pregoeiro **alertou expressamente os licitantes** sobre a necessidade de cumprir o item 8.3.2, “e”.

Portanto:

- a regra estava no edital;
- foi divulgada antecipadamente;
- foi reiterada pelo Pregoeiro;
- **10 empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo;**
- apenas 1 empresa (GRALHA) entendeu e cumpriu.

Trata-se do mais claro cenário possível de **julgamento objetivo**.



IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE REFAZER A PROPOSTA — TENTATIVA ILEGAL DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL

No recurso, a recorrente, **DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA**, pede para **modificar sua proposta** incluindo agora os R\$ 500.000,00.

Isso não previsto na Lei 14.133/2021.

Pelo contrário, vícios insanáveis são passíveis de desclassificação

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) prevê mecanismos de saneamento, onde a administração pública pode solicitar esclarecimentos ou a complementação de informações, mas não a modificação da essência da proposta ou do preço ofertado.

A exegese do texto legal nos leva a concluir pela Vedação à alteração substancial da proposta.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), permite a correção de meros erros formais, ou a substituição de documentos que comprovem uma condição já existente à época da submissão da proposta, desde que isso não altere substancialmente o conteúdo da proposta ou a igualdade de condições entre os participantes.

Assim é imperioso concluir que a lei somente permite **saneamento** quando se trata de erro material **QUE NÃO ALTERE O MÉRITO DA PROPOSTA**.

Nos moldes recursais, a inclusão de R\$ 500.000,00 posterior corresponde a:

- alteração de preço,
- alteração de composição de custos,



- alteração da estrutura econômico-financeira da proposta.

Geralmente, não se pode modificar a proposta após o encerramento do prazo para apresentação das propostas em um certame licitatório. Isso ocorre devido ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (edital) e ao princípio da **preclusão consumativa**.

Logo, aqui **não é um erro material**, mas sim **erro de formulação da proposta**, o que é INSANÁVEL. Erro crasso.

TCU reforça:

“Falhas na formulação do preço que impactem a composição da proposta são insanáveis e impõem desclassificação.”

- **Acórdão 1.129/2023 - Plenário:** Trata de casos onde a ausência de correção de inconsistências graves, que geram risco de comprometimento da execução contratual e estão em desacordo com o edital, justificam a desclassificação, mas ressalta o rito processual.

V – DA ALEGAÇÃO INVERÍDICA DE QUE A PROPOSTA DA GRALHA É IGUAL À DA DES

O recurso afirma que as propostas seriam “estruturadas da mesma forma”.

Isso não é crível.

✓ A GRALHA apresentou valores corretamente estruturados **com a reserva interna de R\$ 500.000,00**, conforme validado pelo Pregoeiro e registrado no **Termo de Julgamento**.

✓ A Recorrente apenas **copiou a linha informativa** do edital, mas **não reservou efetivamente os valores**, como reconhecido no relatório de desclassificação.

VI – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital foi aplicado de modo:

- uniforme,
- objetivo,
- isonômico.



Prova disso é o **Termo de Julgamento** (arquivo) que lista todas as empresas desclassificadas, todas pelo mesmo motivo de ausência de reserva de peças.

Somente quem cumpriu (GRALHA) foi habilitado.

TCU entende:

“Não há violação ao princípio da isonomia quando todos os licitantes são submetidos ao mesmo critério, ainda que rigoroso.”

A isonomia é garantida pelo tratamento igualitário a todos os licitantes, sem discriminações arbitrárias, o que significa que as regras devem ser as mesmas para todos.

Um exemplo que reflete esse entendimento é que a ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo ocorre quando há vícios graves no edital que frustram o caráter competitivo, o que implica que, se o critério (mesmo rigoroso) for objetivo, conhecido por todos e justificado, não há irregularidade.

VII – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O recurso da DES se funda em:

- Interpretação errada da cláusula editalícia resultando em uma formulação de proposta completamente errada;
- Pedido ilegal de refazimento da proposta;
- Alegação infundada de tratamento desigual;
- Contradição com o edital e com a decisão do Pregoeiro;
- Tentativa de obter benefício indevido após derrota na disputa.

Nada no presente recurso é capaz de modificar a decisão.

VIII – CONCLUSÃO

A decisão do Pregoeiro foi:

- ✓ legal
- ✓ coerente



- ✓ consistente
- ✓ aplicada igualmente a todos os licitantes
- ✓ amparada no edital e na Lei 14.133/2021

Dito isto, não há qualquer argumentação fática jurídica que autorize legalmente a reversão.

A manutenção da GRALHA como vencedora é medida que se impõe.

IX – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O NÃO CONHECIMENTO** do recurso, diante da preliminar de **impedimento de licitar** da empresa DES SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA (art. 2.9.4 do Edital).
2. Caso conhecido, que seja **INTEGRALMENTE NEGADO PROVIMENTO** pelas **razões supramencionadas**.
3. A **manutenção integral** da decisão que declarou a empresa **GRALHA ELEVADORES LTDA** como vencedora.
4. Que se **ratifique o julgamento**, pela clara observância do edital, da Lei 14.133/2021 e dos princípios do julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Fortaleza, CE 28 de novembro de 2025

GRALHA ELEVADORES LTDA – CNPJ nº 21.169.089/0001-94
GILBERTO SALES COSTA – Representante Jurídico



GRALHA ELEVADORES LTDA
CNPJ Nº 21.169.089/0001-94
Rua Francisco Leôncio de Sales, 01, Santa
Clara - Eusébio-CE



gralhaelevadoresengenharia@gmail.com



(85) 3274.5700/ (85)98903 8610